



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005862-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO, é agravado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 003615

Agravo de Instrumento 2005862-44.2025.8.26.0000

COMARCA: Taubaté

Agravante: Jonas Vital Oliveira Venancio

Agravado: Confederacao Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. A agravante alega insuficiência de recursos, sustentando que sua única fonte de renda é um benefício previdenciário, do qual são descontados valores de empréstimos consignados. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. A concessão da justiça gratuita requer comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC. A agravante não apresentou todos os documentos solicitados, especialmente extratos bancários de todas as contas sob sua titularidade, o que impede a comprovação da alegada insuficiência financeira. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso não provido.** Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência de recursos. A ausência de documentos comprobatórios impede a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 61/62 dos autos originários, que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à autora, ora agravante, dentre outras determinações.

Sustenta o agravante que possui como única fonte de renda benefício previdenciário no valor bruto de R\$1.315,47, quantia da qual ainda é descontado 35% de empréstimo consignado comuns, 5% de cartão consignado RCC

e 5% de cartão consignado RMC). Menciona ser aposentado por invalidez. Argumenta não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem incorrer em prejuízo ao próprio sustento. Indica estar isento de declarar imposto de renda. Relata possuir apenas duas contas bancárias, cujos extratos de movimentação teria juntado aos autos da origem. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para então conceder-lhe gratuidade de justiça.

A parte agravante foi intimada a juntar documentos comprobatórios adicionais, que atestassem seu estado de vulnerabilidade (fls. 36/38), já que os apresentados indicavam omissão de contas bancárias.

Apresentou documentos (fl. 41).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando houver insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Consoante disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso vertente, a agravante não juntou todos os documentos solicitados, em especial os extratos bancários de contas sob sua titularidade.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita, não é necessário a demonstração de “miserabilidade”, apenas demonstrar a vulnerabilidade financeira que as custas e despesas processuais podem prejudicar sua subsistência, o que não é o caso dos autos, visto que a agravante deixou de juntar os documentos comprobatórios necessários e devidamente solicitados.

A partir do Registrato juntado, é possível verificar que o agravante possui contas bancárias em diversas instituições financeiras. Noutro giro, percebe-se que o mesmo junta apenas dois extratos bancários.

Poderia o recorrente argumentar no sentido de que as demais contas bancárias não possuem movimentações, todavia o argumento não prosperaria. Vemos que a parte agravante junta extratos referentes às contas “AgiBank” e “Banco BMG”, aduzindo que faz transferências entre as duas contas, de sua titularidade.

Analisando minuciosamente os dois extratos, é evidente a existência de uma série de transferências (créditos e débitos) via PIX para outras contas (não identificadas) de mesma titularidade. Ao debruçar-se sobre os extratos, vê-se que alguns dos valores, que teoricamente teriam sido transferidos entre as duas contas informadas, não possuem respaldo na outra conta (que deveria ser obrigatoriamente a recebedora ou enviada do respectivo valor).

Ou seja, se há valor que foi debitado de uma das contas apresentadas, transferido para conta do mesmo titular, e não creditado na outra conta informada; resta evidente a existência de pelo menos uma terceira conta bancária em relação a qual não foi juntado qualquer extrato.

Destarte, à vista dos documentos juntados não há provas que ratifiquem a veracidade da alegação de insuficiência e, portanto, é caso de indeferimento da benesse pleiteada. Assim, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Neste sentido, verificar os julgados desta C. Câmara
abaixo:

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Ação de Usucapião. Pedido de gratuidade incompatível com os elementos constantes dos autos. Ausente prova da efetiva incapacidade econômico-financeira, ônus que competia à agravante. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269554-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. CUSTAS INICIAIS QUE NÃO SERÃO DE GRANDE MONTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264643-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024, grifos nossos)

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. PEDIDO LIMINAR prejudicado, diante da solução do recurso. MÉRITO. Alegação de presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Benefício indeferido pela ausência de apresentação de documentos. Pedido recursal que também veio desacompanhado de documentos a corroborar a alegada necessidade. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048656-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023, grifos nossos)

Desse modo, é caso de manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada pela autora.

Deverá a agravante recolher, na origem, todas as custas devidas, inclusive a de preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso para manter a r. decisão agravada que negou à autora a gratuidade da justiça.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica